DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 1.544, TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2024

## PROCURADORIA

DECRETO N.º 3777 DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para definir os critérios de enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e de luxo, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

O Prefeito do Município de Candeias, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 30 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1° Este decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para definir os critérios de enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas dos órgãos e entidades municipais, nas categorias comum e de luxo.

Definições

Art. 2° Para os fins deste decreto, consideram-se:
I - bem de consumo: todo material que possa ser enquadrado como de durabilidade inferior a dois anos, frágil ou perecível, bem como as matérias-primas ou aqueles que se destinem à incorporação em outros bens;
II - bem de luxo: bem de consumo em que predomina a ostentação, a opulência, o forte apelo estético ou requinte, com especificações superiores ao que seria necessário para atingir a finalidade a que se destina;
III - bem de qualidade comum: bem de consumo que atende de forma satisfatória a demanda a que se propõe, considerando-se o preço e o ciclo de vida do objeto.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 3º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste decreto.

Art. 4º Caso seja identificada no plano de contratações anual, a inserção de bens de consumo de luxo, o documento de formalização de demanda deve ser devolvido ao requisitante para que haja a supressão ou a substituição dos bens descritos.

Vigência

Art. 5º Fica revogado o Decreto 3736, de 18 de março de 2024.

Art. 6° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Candeias, em 17 de junho de 2024.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal.

---

DECRETO N.º 3778 DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre os agentes que atuarão no certame licitatório, bem como as definições e requisitos dos agentes públicos na qualidade de agente de contratação, comissão de contratação, equipe de apoio, fiscais e gestores de contrato, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

O Prefeito do Município de Candeias, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 30 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei federal nº 14.133/21, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1° Este decreto estabelece regras e diretrizes para a designação e atuação dos agentes de licitação, assim considerados o agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação, gestores e fiscais dos contratos, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2° Para os fins deste decreto, consideram-se:
I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;
V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XI - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

XIII - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XIV - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XV - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XVI - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

XVII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

XVIII - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

## CAPÍTULO II

## DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

### Das Designações

Art.3º A autoridade máxima do órgão indicará os agentes de licitação, dentre os agentes públicos considerados aptos para o exercício de suas respectivas funções.

§1º Será considerado apto para exercer as funções de agentes de licitação, o agente público aprovado em processo de gestão por competência, conforme art. 7º, caput da Lei federal nº 14.133/21.

§2º A nomeação dos agentes de licitação será por prazo indeterminado e ocorrerá por meio de portaria específica, com a indicação dos seus respectivos substitutos.

Art. 4º São requisitos para a nomeação dos agentes de licitação de que trata este decreto:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública municipal;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 5º Os agentes de licitação contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste decreto e na Lei federal nº 14.133/21.

Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, o agente de licitação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

### Da Autoridade Máxima da Entidade

Art. 6° São atribuições da autoridade máxima da entidade:

I - autorizar formalmente a abertura do procedimento licitatório;

II - designar e nomear os agentes públicos para as funções de agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, equipe de apoio, gestor e fiscal do contrato;

III - analisar e decidir os recursos administrativos e demais impugnações;

IV - adjudicar e homologar a licitação;

V - assinar os contratos administrativos realizados pela Administração Pública municipal.

Parágrafo único. As atribuições elencadas no presente artigo são privativas da autoridade máxima da entidade, podendo, contudo, ser delegadas a terceiros de maneira específica e formal.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 1.544, TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2024

Agente de contratação e pregoeiro

Art. 7° O agente de contratação será designado pela autoridade máxima da entidade dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública municipal, para a condução do procedimento licitatório e contratação direta, tomar decisões e garantir o bom andamento dos processos que atuar, desde a publicação do edital até a homologação do certame.

Art.8º São atribuições do agente de contratação:

I - acompanhar a tramitação da fase preparatória da licitação;

II - verificar a regularidade formal e material do edital e seus anexos, representando à autoridade superior a presença de qualquer indício de irregularidade;

III – decidir pedidos de impugnação e solicitação de esclarecimentos;

IV - julgar as propostas apresentadas e verificar os documentos de habilitação;

V- corrigir possíveis irregularidades por meio de decisão devidamente fundamentada;

VI - declarar o vencedor do certame;

VII - decidir pedido de reconsideração;

VIII - orientar as atividades da equipe de apoio, dando todo suporte gerencial aos seus integrantes;

§1º Será vedada a participação direta do agente de contratação na elaboração do termo de referência, estudo técnico preliminar, anteprojeto ou projeto básico.

§2° Os pedidos de reconsideração serão analisados e julgados pelo agente de contratação no prazo de 3 dias úteis, e, em caso de não provimento, serão encaminhados à autoridade máxima, na forma de recurso administrativo, para análise e julgamento em até 10 dias úteis.

Art. 9º O agente de contratação poderá atuar nas modalidades concorrência e concurso, bem como nos processos de contratação direta e na condução dos procedimentos auxiliares, previstos no art.78, da Lei federal nº 14.133/21.

§1º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela sua condução do certame será designado pregoeiro, nos termos do art. 8º, §5º, da Lei federal nº 14.133/21.

§2º O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pelo Presidente, nos termos do art. 31 da Lei federal nº 14.133/21.

Comissão de contratação

Art. 10 A comissão de contratação substituirá o agente de contratação nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, e será composta por, no mínimo 3 (três) membros, preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública municipal, com a função de receber, examinar e julgar questões relacionadas ao certame, nos termos do § 2º, do art.8º, da Lei federal nº 14.133/21.

Parágrafo único. Na modalidade concurso, o agente de contratação será, preferencialmente, substituído por uma comissão especial, observadas as regras do caput deste artigo.

Art.11 São atribuições da comissão de contratação:

I - substituir, sempre que necessário, o agente de contratação nas licitações de bens ou serviços especiais;

II - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos licitatórios;

III – aquelas atribuídas ao agente de contratação, nos termos do art.8º deste decreto.

Art. 12 Os integrantes responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão de contratação, ressalvado o membro que manifestar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 13 A coordenação dos trabalhos da comissão de contratação ficará a cargo de seu presidente, indicado dentre os nomeados para a sua composição na portaria específica de nomeação.

Art.14 Os procedimentos auxiliares e os processos de contratação direta poderão ser conduzidos pela comissão de contratação, observadas em ambos os casos as regras de segregação de funções.

Art. 15 Aplica-se à comissão de contratação o disposto no §1º, do art. 8º deste decreto.

Da equipe de apoio

Art. 16 O agente de contratação poderá ser auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Parágrafo único. A equipe de apoio será composta por 2 (dois) membros, preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração municipal, nomeados por portaria específica.

Art. 17 São atribuições da equipe de apoio:

I - prestar informações aos licitantes sobre o procedimento licitatório;

II - organizar o certame, o processo de contratação direta e os procedimentos auxiliares;

III - realizar diligências ou qualquer atividade material determinada pelo agente de contratação.

Do fiscal de contrato

Art.18 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração municipal especialmente designados, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei federal nº 14.133/21 e em decreto municipal que regula a matéria, ou pelos

respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§1º As atividades de fiscalização serão formalizadas em documento assinado pelo fiscal, com a indicação de data, local e hora de verificação dos fatos, consignando, inclusive, o nome dos envolvidos e as correções operacionais determinadas, se for o caso.

§2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Art. 19 Na hipótese de contratação de empresa ou profissional terceirizado para a prestação de assistência ao fiscal do contrato serão aplicadas as regras do art. 117, §4º, I e II, da Lei federal nº 14.133/21.

Art. 20 São atribuições específicas do fiscal do contrato:

I – elaborar relatórios de fiscalização do contrato;

II – verificar o cumprimento das regras contratuais, procedimentos e condições técnicas indicadas na fase de planejamento da contratação;

III – reportar à autoridade competente as ocorrências registradas durante a fiscalização do contrato que ultrapassem o seu poder de decisão;

IV – sanar dúvidas operacionais do contratado;

V – adotar medidas preventivas de contenção de riscos na execução contratual;

VI – subsidiar a atuação do gestor, com informações e dados do contrato.

Do gestor de contrato

Art. 21 A gestão do contrato será realizada por agente público, com poder de deliberação unilateral, nomeado para a adoção de providências necessárias, visando a regular execução do contrato.

Art. 22 São atribuições do gestor do contrato:

I - verificar a regularidade dos documentos apresentados pelo contratado;

II - acompanhar a execução do contrato diretamente e/ou através dos relatórios apresentados pelo fiscal;

III - analisar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, eventuais alterações contratuais ou qualquer situação que modifique as condições de execução do contrato;

IV - receber definitivamente o objeto contratado;

V - suspender, cautelarmente, a entrega de bens e prestação de serviços;

VI - determinar a publicação dos dados contratuais no sítio eletrônico do órgão e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. O gestor poderá requisitar informações ao fiscal do contrato sempre que necessário, garantindo subsídio suficiente para a motivação de sua decisão.

Art.23 O gestor e fiscal do contrato serão, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública municipal, designados pela autoridade máxima da entidade, nos termos do art.7º da Lei federal nº 14.133/21.

Art.24 A designação de membro da equipe de planejamento da contratação como gestor ou do fiscal do contrato não ofende o princípio da segregação de funções.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25 Caberá ao órgão de assessoramento jurídico a verificação da legalidade das normas expedidas na hipótese de alteração superveniente da Lei federal nº 14.133/21, mudança de entendimento jurisprudencial ou nova orientação dos tribunais de contas sobre a matéria.

Art. 26 Fica revogado o Decreto 3743, de 4 de abril de 2024.

Art. 27 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Candeias, em 17 de junho de 2024.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal.

---

DECRETO N.º 3780 DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta a gestão por competências prevista no art. 7º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

O Prefeito do Município de Candeias, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do art. 30 da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no art. 7º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1° Este decreto regulamenta a gestão por competências prevista no art. 7º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Definições

Art. 2° Para os fins deste decreto, consideram-se:

I – gestão por competências: metodologia empregada para gerenciar as competências dos agentes públicos envolvidos nos processos de contratações públicas, abrangendo seus conhecimentos, habilidades e atitudes;

II – agentes de licitação: agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação, gestores e fiscais dos contratos.

Objetivos

Art. 3º São objetivos da gestão por competências:

I - promover o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e atitudes dos agentes públicos, de modo a permitir o aprimoramento contínuo na sua atuação;

II - aumentar a satisfação dos agentes públicos em sua atuação profissional, por meio da valorização e do desenvolvimento de suas competências;

III - possibilitar o aumento de produtividade;

IV - permitir que os gestores públicos identifiquem talentos e lacunas em suas equipes, para adoção de medidas que permitam o melhor aproveitamento dos recursos humanos do órgão ou entidade;

V - assegurar a satisfação do interesse público de forma eficiente e eficaz.

Metodologia

Art. 4º A Administração pública mapeará as competências de seus agentes públicos, identificando seus conhecimentos, habilidades e atitudes.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho individual poderá ser utilizada como instrumento do método a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de outras políticas de desenvolvimento de pessoal adotada por cada órgão ou entidade do Município.

Art. 5º Após a realização do mapeamento, o órgão ou entidade municipal deverá identificar os agentes públicos com potencial para atuar como agente de licitação, além das demais funções previstas na Lei federal nº 14.133/21, inclusive aquelas relacionadas à governança das contratações públicas.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade do Município deverá observar a necessária segregação de funções.

Art. 6º Caso se identifique a necessidade de capacitação, os órgãos ou entidades municipais deverão elaborar um plano destinado ao treinamento dos agentes públicos.

Gestão por Competências

Art. 7º Na gestão por competências, a autoridade máxima do órgão ou entidade zelará para que os agentes públicos, que atuem em qualquer fase do processo de contratação pública, demonstrem conhecimentos, habilidades e atitudes compatíveis com a natureza da função, além de cumprir todos os requisitos previstos no art. 7º da Lei federal nº 14.133/21.

Parágrafo único. Os agentes públicos que atuem com contratações públicas devem zelar pelo estrito cumprimento das normas e padrões estabelecidos.

Art. 8º A designação dos agentes de licitação deverá recair sobre agentes públicos que tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, conforme preceitua o inciso II do art. 7º da Lei federal nº 14.133/21.

§1º Para fins do inciso II do art. 7º da Lei federal nº 14.133/21, consideram-se:

I - atribuições relacionadas a licitações e contratos: experiência pregressa na elaboração de termos de referência ou projetos básicos, editais de licitação, contratos, participação em comissões de licitação, atuação como pregoeiro ou equipe de apoio, exercício das funções de fiscal ou gestor de contrato;

II - formação compatível: presumem-se como compatíveis as graduações nos cursos de Direito e de Gestão Pública, bem como a realização de cursos, treinamentos, capacitações ou pós-graduações que estejam relacionados à temática de licitações e contratos;

III - qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público: participação em cursos e treinamentos promovidos por escolas de governo, mediante apresentação de certificado.

§ 2º A aptidão do agente público deverá ser demonstrada anteriormente a sua designação, por meio da autuação de um processo administrativo em que se avaliará a capacidade do servidor, conforme os requisitos estabelecidos nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º O processo administrativo mencionado no parágrafo anterior será autuado com um termo de abertura, seguido da documentação comprobatória, a exemplo de atestados, certificados e diplomas, e finalizado com uma declaração de aptidão do agente público para o exercício da função.

Vigência

Art. 9º Fica revogado o Decreto 3744, de 4 de abril de 2024.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Candeias, em 17 de junho de 2024.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 1.544, TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2024

DECRETO N.º 3782 DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a elaboração do termo de referência para compra de bens e contratação de serviços no âmbito da Administração Pública municipal.

O Prefeito do Município de Candeias, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do art. 30 da Constituição Federal e considerando a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1° O presente decreto regulamenta a elaboração do termo de referência para compra de bens e contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos da Lei federal nº 14.133/21.

Parágrafo único. A Administração Pública municipal quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá observar as regras e os procedimentos dispostos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, ou legislação que vier a lhe substituir.

Definições

Art. 2° Para os fins deste decreto, consideram-se:

I - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos mínimos necessários à perfeita execução do objeto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação;

II - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar necessidades e requerer ao setor competente a contratação de bens, serviços e obras;

III - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros;

IV - setor de contratações: unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações no âmbito do órgão ou entidade;

V - autoridade competente: agente público formalmente indicado, com poderes de autorização da abertura de licitações e contratações no âmbito do órgão ou da entidade, e responsável pela aprovação do PCA no âmbito da Administração municipal.

CAPITULO II

ELABORAÇÃO

Diretrizes

Art. 3º O termo de referência deve ser confeccionado após a elaboração dos estudos técnicos preliminares, sempre que estes forem exigíveis.

Art. 4º O termo de referência definirá o objeto e todas as especificações necessárias para o correto atendimento da necessidade.

Art. 5º O requisitante deverá atentar-se ao calendário de contratação, elaborado a partir da consolidação das demandas no plano de contratações anual, a fim de permitir o envio tempestivo do termo de referência ao setor de contratações.

Parágrafo único. O termo de referência deverá estar alinhado com o plano de contratações anual e demais instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 6º O termo de referência será elaborado pela equipe de planejamento da contratação ou, na sua falta, por servidores da área competente ou pelo requisitante.

Art. 7º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade aprovar o termo de referência.

Art. 8º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei federal nº 14.133/21, também serão instruídos com o TR.

Art. 9º A elaboração do termo de referência é dispensada na hipótese de licitação deserta ou fracassada, nos estritos termos do inciso III do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21, bem como nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Forma e Conteúdo

Art. 10 A unidade de assessoramento jurídico do órgão ou entidade deverá disponibilizar modelos padronizados de termo de referência a serem utilizados.

Parágrafo único. Caso não seja possível utilizar os modelos previstos no caput deste artigo, deve-se justificar a impossibilidade, em observância ao disposto no § 2º do art. 19 da Lei federal nº 14.133/21.

Art. 11 O conteúdo mínimo do termo de referência está previsto no art. 6º, inciso XXIII, combinado com o art. 40, §1º, ambos da Lei federal nº 14.133/21.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O termo de referência e demais anexos do edital, salvo aqueles que venham a ser classificados como

sigilosos, serão divulgados na mesma data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, a fim de cumprir o requisito do art. 54 da Lei federal nº 14.133/21.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade máxima do órgão ou entidade, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art. 14 Fica revogado o Decreto 3756, de 16 de abril de 2024.

Art. 15 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Candeias, em 17 de junho de 2024.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal.

---

DECRETO N.º 3783 DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Autoriza a adoção do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, criado e mantido pelo Poder Executivo federal, por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, em observância ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Prefeito do Município de Candeias, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do art. 30 da Constituição Federal e considerando o disposto no inciso II do art. 19 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1° Fica autorizada a adoção do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, criado e mantido pelo Poder Executivo federal, por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 2º Competirá à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a verificação prévia da existência de compras, serviços e obras padronizadas no catálogo eletrônico disponibilizado pelo Poder Executivo federal.

§1º A equipe de planejamento da contratação poderá, motivadamente, deixar de recomendar a adoção do modelo de compras, serviços e obras padronizadas constantes do catálogo eletrônico do Poder Executivo federal.

§2º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá aprovar ou não a recomendação expedida nos termos do parágrafo anterior deste artigo.

§3º Em não havendo equipe de planejamento da contratação, competirá ao requisitante a adoção das providências descritas no caput.

Art. 3º Quando da adoção de compras, serviços e obras padronizadas constantes do catálogo eletrônico disponibilizado pelo Poder Executivo federal, deverá ser observado, no que couber, o teor da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, ou normativa que vier a lhe substituir.

Art. 4º Fica revogado o Decreto 3757, de 16 de abril de 2024.

Art. 5° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Candeias, em 17 de junho de 2024.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal.

---

DECRETO N.º 3784 DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta a pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços e de obras, no âmbito da Administração Pública municipal.

O Prefeito do Município de Candeias, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do art. 30 da Constituição Federal e considerando o disposto nos §§1º e 2º do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1° Este decreto regulamenta o disposto nos §§1º e 2º do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços e de obras, no âmbito da Administração Pública municipal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, ou legislação que vier a lhe substituir.

Definições

Art. 2° Para os fins deste decreto, consideram-se:

I - preço estimado: o valor obtido a partir de metodologias aplicadas sobre preços coletados, desconsiderando-se, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - mapa de preços: planilha que contém todos os preços utilizados para a formação do valor estimado da contratação, com a especificação do quantitativo, preço unitário e total, de forma individualizada, conforme o parâmetro de pesquisa de preço utilizado, além da indicação do método utilizado e o valor estimado da contratação.

CAPÍTULO II

PESQUISA DE PREÇO
Elaboração para aquisição de bens e contratação de serviços em geral

Art. 3º O valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observado os parâmetros do §1º do art. 23 da Lei federal nº 14.133/21.

Art. 4º O agente competente para realizar a pesquisa de preços observará as seguintes rotinas:

I – buscará o máximo de parâmetros possíveis para identificar o valor estimado, os quais poderão ser utilizados de forma combinada ou não, de modo a formar uma cesta de preços aceitáveis;

II – consultará o máximo de fornecedores e juntará o ofício ou e-mail enviado aos autos;

III – prestigiará as consultas realizadas em banco de preços e em contratos da Administração Pública;

IV – elaborará documento que sintetize todas as buscas realizadas, salientando os parâmetros que houve êxito e aqueles que não retornaram resultados, além de justificar a metodologia empregada;

V – consolidará em um mapa de preços os valores obtidos em cada parâmetro pesquisado, com a indicação do preço estimado.

§1º O procedimento da orçamentação é formal e deverá ter seus atos registrados no processo, com a identificação do agente que realizou a pesquisa de preço.

§2º O agente deverá justificar a escolha dos fornecedores, podendo-se valer dos registros cadastrais do próprio órgão, a fim de alcançar o máximo de fornecedores possíveis.

§3º Caso a consulta com fornecedores ocorra por telefone, o agente responsável expedirá certidão com a indicação do número de telefone para o qual ligou, além do dia, da hora, do nome da empresa e do responsável que repassou a cotação.

§4º Quando o agente realizar a pesquisa de preço com fornecedor atribuirá prazo para resposta que leve em consideração a complexidade do objeto e, em não havendo retorno, mesmo após nova cobrança, certificará o fato nos autos, registrando que o fornecedor não respondeu a pesquisa.

§5º A resposta do fornecedor deve conter os seguintes dados:

I – descrição do objeto, valor unitário e total;

II – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

III – endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

IV – data de emissão; e

V – nome completo e identificação do responsável.

§6º É possível a pesquisa no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§7º Caso haja pedido de cotação formalizado no mesmo e-mail para mais de uma empresa, deve-se colocar os destinatários em cópia oculta.

§8º Na pesquisa realizada em sítios eletrônicos, deve-se realizar a impressão no formato que contenha a data e a hora de acesso.

§9º A pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas poderá ser feita no PNCP ou em portais da transparência.

Metodologia

Art. 5º O agente responsável pela pesquisa de preço poderá utilizar como método a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos para definir o valor estimado da contratação.

§1º O método a que se refere o caput deve incidir sobre um conjunto de três ou mais preços, decorrentes da cesta de preços aceitáveis, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§3º A diferença entre o menor e o maior preço constante da pesquisa de preço não deverá ser superior a 40%, salvo se houver justificativa do agente responsável pela pesquisa de preços e aprovação pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§4º Caso seja identificada a necessidade de se utilizar outros critérios ou métodos, caberá ao agente responsável pela pesquisa de preços apresentar justificativa, a qual deverá ser aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, observando-se sempre a realidade do mercado.

§6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável pela pesquisa de preços e aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECIAIS

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 1.544, TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2024

Contratação Direta

Art. 6º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se, em regra, o disposto no capítulo anterior.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no capítulo anterior, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§4º O procedimento do parágrafo anterior será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Obras e Serviços de Engenharia

Art. 7º A pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia observará o disposto no §2º do art. 23 da Lei federal nº 14.133/21 e seguirá, no que não houver incompatibilidade, as regras do capítulo anterior.

§1º A utilização dos custos SINAPI e SICRO é preferencial para o levantamento dos custos pela Administração, quando a obra ou o serviço de engenharia envolver recursos federais decorrentes de transferências voluntárias.

§2º Na hipótese em que a obra ou o serviço de engenharia seja executado com recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, deve-se observar o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022, ou legislação que vier a lhe substituir.

§3º Caso a obra ou o serviço de engenharia não envolva recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, é possível a utilização de parâmetros de mercado locais e regionais que melhor reflita a realidade local.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Sigilo

Art. 8º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Vigência

Art. 9º Fica revogado o Decreto 3758, de 16 de abril de 2024.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Candeias, em 17 de junho de 2024.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal.

---

DECRETO N.º 3785 DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

O Prefeito do Município de Candeias, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do art. 30 da Constituição Federal e considerando a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1° Este decreto regulamenta a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras previstas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, ou legislação que vier a lhe substituir.

Art. 2º Fica autorizada a adesão ao Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, sempre que o órgão ou entidade não dispuser de sistema equivalente e desde que tenha sido previamente formalizado o Termo de Acesso ao Comprasnet 4.0.

Hipóteses de Cabimento da Dispensa Eletrônica

Art. 3º Os órgãos e entidades poderão adotar a dispensa de licitação eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso

III e seguintes do caput do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei federal nº 14.133/21.

Parágrafo único. Para fins do disposto no §1º do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21, considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Instrução Processual

Art. 4º A instrução do processo de dispensa eletrônica observará o teor do art. 72 da Lei federal nº 14.133/21, inclusive quanto às divulgações exigidas.

Parágrafo único. Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Realização do Procedimento

Art. 5º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades , unidades de medida e o preço estimado de cada item;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de realização do procedimento e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

Art. 6º O fornecedor interessado encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, preencher todas as declarações exigidas em campo próprio do sistema.

Art. 7º O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 3º Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor, bem como do recebimento de seus próprios lances.

Art. 8º O fornecedor tem a obrigação de acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 9º Encerrado o envio de lances, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, devendo sempre negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado for desclassificado.

Art. 10 Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Art. 11 Somente serão exigidos do fornecedor mais bem classificado, os requisitos de habilitação expressamente previstos na Lei federal nº 14.133/21.

§1º É válido para todos os efeitos legais, a verificação dos documentos de habilitação emitidos pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, mantido pelo Governo Federal, ou em sistema semelhante mantido pelo Município ou demais entes federativos.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares de habilitação, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

§ 3º Constatada a regularidade da documentação, o fornecedor será habilitado.

§ 4º Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 1.544, TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2024

Art. 12 Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao Prefeito para autorização da contratação direta, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no PNCP e no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

Art. 13 A divulgação no PNCP e no sítio eletrônico do órgão ou entidade é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura, observados os demais requisitos do art. 94 da Lei federal nº 14.133/21 sempre que aplicáveis.

Disposições Finais

Art. 14 O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/21.

Art. 15 Os horários observarão sempre o de Brasília/DF.

Art. 16 Todo agente público que utilize sistema de dispensa eletrônica responde administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Art. 17 O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema, não cabendo ao provedor do sistema ou à Administração Pública a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 18 Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas previamente padronizadas.

Vigência

Art. 19 Fica revogado o Decreto 3759, de 16 de abril de 2024.

Art. 20 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Candeias, em 17 de junho de 2024.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal.

---

DECRETO N.º 3802 DE 9 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre o processo de implantação e uso da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional do Município.

O Prefeito do Município de Candeias, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 202,

DECRETA:

Art. 1º A partir do dia 01 de janeiro de 2024, os processos licitatórios e de contratação serão regulados exclusivamente pela Lei federal nº 14.133/21, decretos, portarias e instruções normativas municipais.

Art. 2º O processo de adequação das normas licitatórias será conduzido pela equipe de implantação da Lei federal nº 14.133/21, composta por representantes dos setores requisitantes, setor de licitação e contratos, controle interno e assessoramento jurídico.

§1º Os componentes da equipe de implantação serão nomeados por portaria específica, assinada pela autoridade competente e devidamente publicada.

§2º A equipe de implantação será presidida pelo representante do departamento de assessoramento jurídico, que conduzirá as reuniões, os processos e as deliberações conjuntas, nos termos deste decreto.

Art. 3º Antes da publicação oficial, os decretos, as portarias e instruções normativas regulamentadoras da Lei federal nº 14.133/21 serão previamente analisadas pelo departamento de assessoramento jurídico e aprovadas pela equipe de implantação.

Art. 4º A regulamentação da Lei federal nº 14.133/21 ocorrerá de forma contínua e gradativa, atribuindo prioridade aos institutos habitualmente utilizados pela Administração Pública municipal.

Art.5º Caberá à equipe de implantação:

a) analisar e deliberar sobre os decretos, as portarias, as instruções normativas e as minutas de documentos padronizados apresentados pelo departamento de assessoramento jurídico;

b) sugerir procedimentos internos de planejamento e organização das licitações e contratações públicas do órgão;

c) orientar os demais agentes a respeito dos novos procedimentos estabelecidos pela Lei federal nº 14.133/21;

d) sugerir revisão dos documentos padronizados, instruções normativas e portarias aprovadas.

Art. 6º Os documentos e normas aprovadas pela equipe de implantação serão divulgadas no sitio eletrônico oficial do órgão.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 1.544, TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2024

Art. 7º É dever do departamento de assessoramento jurídico o controle contínuo de legalidade dos decretos, portarias e instruções normativas, bem como dos documentos padronizados, minutas ou qualquer instrumento de regulamentação municipal da Lei federal nº 14.133/21.

Parágrafo único. É prerrogativa exclusiva do departamento de assessoramento jurídico a função de orientar o uso e a aplicação da Lei federal nº 14.133/21, decretos, portarias, instruções normativas ou qualquer norma reguladora do diploma federal.
Art.8º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto 3739, de 18 de março de 2024.

Art. 5° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Candeias, em 9 de julho de 2024.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal.

---

DECRETO N.º. 3803, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Altera o Decreto 3770 de 5 de julho de 2024, que dispõe sobre a nomeação da Secretária Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica Municipal e, considerando a necessidade de alteração do decreto de nomeação da secretaria municipal de saúde,

DECRETA

Art. 1º O Decreto 3770 de 5 de julho de 2024, que dispõe sobre a nomeação da Secretária Municipal de Saúde, passa vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º.....
.....

.....
.....

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 4 de junho de 2024.

.....
.....

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Candeias, em 10 de julho de 2024.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal

---

LEI Nº 2260, DE 2 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Art. 1°. Esta Lei estabelece em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, LC 101/2000, com observância das determinações da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município, para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal

II – da estrutura e organização do orçamento e orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual

III - disposições relativas à dívida pública municipal;

IV - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - equilíbrio entre receitas e despesas;

VII - critérios e formas de limitação de empenho;

VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IX – estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

X – normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XII - critérios para início de novos projetos;

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 1.544, TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2024

XIII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;

XIV – regras para promoção de alterações orçamentárias; e

XV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2°. Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, das quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual de 2025 e na sua execução, as obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social. Observada a lei do Plano Plurianual.

§ 1°. O orçamento será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput.

§ 2°. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da LC 101/2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

§ 3°. O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, não se constitui como limite à programação das despesas.

§ 4°. Na ordem de execução dos investimentos, deverá ser dada preferência aos plurianuais em andamento.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art. 3°. Para fins do disposto nesta Lei e na lei orçamentária de 2025, entende-se por:

I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - subunidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional:

IV – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII – produto, o bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

IX - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

X – convenente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta do governo federal, estadual ou municipal e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2°. Cada atividade, projeto e operação especial, devem identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3°. As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser identificadas com um único código, independente da unidade executora;

§ 4°. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um só programa.

§ 5°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§ 6°. A Modalidade de Aplicação (MA), conforme determinações e conceitos da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou, ainda, por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 7°. A especificação da modalidade de que trata o § 6° observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);

II - Transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 60);

V - Transferências a Instituições Multigovernamentais (Modalidade 70);

VI - Transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);

VII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (Modalidade 72);

VIII - Aplicações Diretas (Modalidade de Aplicação 90);

IX - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (Modalidade de Aplicação 93); e

X - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente não Participe (Modalidade de Aplicação 94).

Art. 4°. O orçamento discriminará a despesa até nível de elementos de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa a seguir discriminadas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras; e

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. Discriminará, ainda, a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertence.

Art. 5°. O orçamento, fiscal e da seguridade social, compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e fundos especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º, caput e incisos I e II, e

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º, incisos I e II, da LC 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, definida no art. 2º, inciso IV da LC 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos da lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e LC 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na LC 101/2000.

VI – A mensagem que deverá conter:

a) resumo dos valores destinados para execução de cada programa;

b) metodologia de cálculo utilizada para fixação da receita e despesa;

c) demonstrativo sintético das principais receitas;

d) resultado primário proposto; e

e) síntese das despesas obrigatórias, originadas de disposições constitucionais e legais, com no mínimo demonstração dos percentuais propostos.

f) cumprimento do art. 22, inciso I, da Lei Federal 4.320/64;

Art. 7°. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2024, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos da presente lei.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8°. O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua respectiva proposta orçamentária, os estudos e as previsões de receitas, realizadas na forma do art. 12, caput, da LC 101/2000, no prazo estabelecido no § 3° do mesmo artigo.

Art. 9°. O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de agosto de 2024, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 1.544, TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2024

Art. 10. Na programação não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, bem como da dívida fundada por contrato.

§ 1°. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2°. Os recursos alocados para fins previstos no caput só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art.12. A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
Parágrafo único. Serão garantidos, na lei orçamentária anual, recursos para pagamento de juros e amortização da dívida.

Art.13. Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14. Na lei orçamentária anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da LC 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL.

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada a concessão de vantagens, aumento de vencimentos, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da LC 101/2000.

§ 1°. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da LC 101/2000.

§ 2°. Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da LC 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3°. Os Poderes, Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, têm como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2024.

§ 4°. Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

§ 5°. Fica assegurada a revisão anual dos servidores, conforme preceitua o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 17. No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no artigo 16, desta Lei, somente poderão ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária em quantum suficiente para o atendimento da despesa e, ainda, se existirem cargos e empregos Públicos a serem preenchidos.

Parágrafo único. Ficam os Poderes, executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações,
autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresa ou fundação especializadas.

Art. 18. Se durante o exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. As situações previstas no caput, que exijam a realização de serviços extraordinários deverão ser justificadas pelo órgão e submetidas, no âmbito do Poder Executivo ao Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo ao Presidente da Câmara, no âmbito das autarquias, deverão ser submetidas ao seu representante.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo 19 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – procedimento do recadastramento imobiliário;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado, se atendidas às exigências do art. 14 da LC 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI
## DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS.

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 24. Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2027, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da LC 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

a) a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei;

b) atualização e aperfeiçoamento do cadastro imobiliário;

c) promoção de cobranças administrativas para contribuintes em geral, inscritos na dívida ativa;

d) recuperação de créditos inscritos em dívida ativa através de programas de recuperação fiscal – REFIS, devidamente autorizados em lei.

II - para redução das despesas:

a) normatização de rotinas e procedimentos de compras;

b) implantação de rigorosa rotina de pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

c) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e

d) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 26. Na programação da despesa não poderão:

I – ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a se evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 27. Na Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2025 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1°. Deverá conter na reserva de contingência, além do valor correspondente ao limite percentual estabelecido no caput, valor suficiente para suportar as emendas impositivas, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 1.544, TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2024

§ 2°. As reservas de contingências previstas no caput e no § 1°, serão identificadas no orçamento pelo código 99.999.9999.9999.9.9.99.99.00.

§ 3°. Constará, ainda, no orçamento da seguridade social recursos para reserva financeira, nos termos da legislação pertinente, identificada no orçamento pelo código 99.997.9999.9999.9.9.99.99.00.

Art. 28. A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO.

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da LC 101/2000, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1°. Excluem-se do caput as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

I - Programa de alimentação escolar;

II - Despesas com a manutenção dos serviços de saúde, relativas à:

a) - manutenção da atenção básica;

b) - manutenção de média e alta complexidade, prestados pelo Município;

c) - manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

d) - manutenção da vigilância em saúde; e

e) – manutenção da segurança alimentar e nutricional na saúde.

III - Pessoal e encargos sociais;

IV – Despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, relativas a:

a) Manutenção das atividades curriculares; e

b) Transporte escolar.

V - Sentenças Judiciais; e

VI - Serviço da Dívida.

§ 2°. A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu segmento administrativo responsável e, encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§ 3°. Deverá, ainda, a nova estimativa de receita ser objeto de ampla divulgação, inclusive na internet, para conhecimento de todos.

CAPÍTULO VIII
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1°. A Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2°. Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3°. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§ 4°. O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa
pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art. 32. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedido de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1°. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados, que os justifiquem e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2°. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3°. Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 30% (trinta por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento;

§ 4°. Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do § 3°, poderá ser criada nova modalidade de aplicação, elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus

valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

Art. 33. Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 32, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 15% (quinze por cento), do valor total fixado para as despesas, da seguinte forma:

I - 9% (nove por cento), com recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

II - 6% (seis por cento), com recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§ 1°. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 2°. Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do caput, poderá ser criada nova modalidade de aplicação, elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido nos incisos I e II.

Art. 34. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

## CAPÍTULO X
## DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS, PRIVADAS E PESSOAS FÍSICAS.

Art. 35. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, observadas as seguintes disposições:

I – Subvenções sociais, conforme disposto no artigo 16 da Lei 4.320/64, serão concedidas para entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, cujos serviços colocados por elas, à disposição da população se revelarem mais econômicos para o Município;

II – Contribuições, as transferências realizadas para atender despesas de manutenção de entidades privadas sem fins lucrativos que não se enquadram nas áreas de atuação definidas no inciso I. Para as quais não correspondam a contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsável pelo recebedor. A contribuição poderá ocorrer como transferência corrente ou de capital; e

III – Auxílios, as transferências realizadas para entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às despesas de investimentos e inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta de bens ou serviços.

Parágrafo único. As transferências serão realizadas através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei 13.019/14, no que couber.

Art. 36. A transferência de recursos a prevista no artigo 35, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, e sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou

b) educação básica;

II - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, que se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica; ou

c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e seus familiares;

IV – destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

V – destinadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrados o interesse público;

VI – Com atuação na área de segurança pública;

VII – Com atuação na área de promoção da habitação para pessoas carentes;

VIII – Com atuação na área de fomento econômico, industrial, comercial e de agricultura;

IX – Com atuação na área representativa comunitária; e

X – Com atuação nas áreas culturais e desportivas.

Art. 37. Sem prejuízo das disposições do artigo 36, a transferência de recursos prevista na Lei 4.320/64, à entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pela unidade concedente de que a entidade complementa ou substitui de forma adequada os serviços de competência do setor público e, ainda, de que no caso de recursos de capital serão os mesmos aplicados exclusivamente em:

I - aquisição e instalação de equipamentos, e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

II - aquisição de material permanente;
III - construção, ampliação ou conclusão de obras;

Art. 38. Para recebimento de recursos deverá a entidade privada comprovar:
I - a regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular de pelo menos 1 (um) ano, emitida no exercício de 2025;
II - manutenção de escrituração contábil regular;
III – sua regularidade fiscal, através de apresentação de pelo menos: certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
IV - a capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal; e
V – que no seu quadro de dirigentes não consta agente político dos Poderes Executivo, Legislativo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Art. 39. Não se aplicam as exigências da Lei 13.019/14 às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:
I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições conflitarem com a Lei 13.019/14;
II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.637/98;
III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1o do art. 199 da Constituição Federal;
IV - aos termos de compromisso cultural, referidos no § 1o do art. 9o da Lei 13.018/14;
V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei no 9.790/99;
VI – às transferências referidas no artigo 2° da Lei 10.845/04 (PAED) e nos artigos 5° e 22 da Lei 11.947/09 (PDDE)
VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:
a) membros de Poder ou do Ministério Público;
b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
c) pessoas jurídicas de direito público interno;
d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;
VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 40. Não se aplica às parcerias regidas pela Lei 13.019/2014, aplicando-se aos pactos o instrumento de convênio:
I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019/14.

Art. 41. A entidade privada beneficiada com recursos públicos a qualquer título submeter-se-á à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. As transferências de recursos às entidades deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.
§1°. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.
§2°. É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 43. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da LC 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.
Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas, custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de tratamento fora do domicílio - TFD.
Art. 44. As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.
Parágrafo único. No caso da transferência para o Legislativo cumprir-se-á o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores que os limites constitucionais.

## CAPÍTULO XI
## DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO.

Art. 45. A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos artigos 25 e 62 da LC 101/2000.

## CAPÍTULO XII

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 1.544, TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2024

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 46. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da LC 101/2000.

§ 1°. A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2°. Do cumprimento do estabelecido no caput o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, pela internet.

§ 3°. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido
nesta Lei.

CAPÍTULO XIII
DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS.

Art. 47. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da LC 101/2000, somente serão incluídos projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

CAPÍTULO XIV
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.

Art. 48. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 49. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para

I - Elaboração e discussão da proposta orçamentária de 2025, mediante regular processo de consulta; e

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da LC 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 50. Para os efeitos do art. 16 da LC 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de licitação, bem como, os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3° do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3°, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e para outros serviços e compras, respectivamente;

III - no que se refere ao disposto no § 1°, inciso I, do art. 16 da LC 101/2000, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2025, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências
derivadas da inobservância do caput.

Art. 52. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 53. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação Ilimitada.

Art. 54. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da LC 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 50.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 1.544, TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2024

Art. 55. A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei ao regime de previdência social geral.

Art. 56. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2025 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o caput.

Art. 57. Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária Anual, até 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo autorizado, a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – de caráter continuado nas áreas de educação, assistência social, saúde e urbanismo;

IV - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;

Art. 58. Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Quadro de Resultado de Índices Oficiais;

II - Quadro 3 – Demonstrativos de Cenários de Adequação da Receita;

III - Quadro 4 – Demonstrativos de Cenários de Adequação da Despesa;

IV - Quadro 5 – Memória de Cálculo da Receita Exercícios de 2021 a 2027;

V - Quadro 6 – Memória de Cálculo da Despesa Exercícios de 2021 a 2027;

VI - Quadro 7 – Projeção da Dívida Consolidada Líquida e Resultado Nominal;

VII - Quadro 8 – Anexo de Metas Fiscais e Metas Anuais;

VIII - Quadro 9 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IX - Quadro 10 – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

X - Quadro 11 – Evolução do Patrimônio Líquido;

XI - Quadro 12 - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

XII - Quadro 13 – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XIII - Quadro 14 – Margem de Expansão das despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XIV - Quadro 15 – Adendo Anexo I e Demonstrativo VIII – DOCC;

XV - Quadro 16 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.]

XVI - Quadro 17 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;e

XVII - Quadro 18 – Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Candeias, em 2 de julho de 2024.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal

**Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas.**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2024**

**Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025.**

***Quadro 1*** *- Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção*

Originado de publicações realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no que concerne aos índices apurados; pelo Banco Central do Brasil, no que concerne aos índices de previsão; e Fundação João Pinheiro, por cálculo econômico concernente a publicação do Produto Interno Bruto - PIB Estadual.

Demonstra os fatores para cálculo dos valores constantes, que equivalem aos correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

***Quadro 2*** *- Demonstrativo do Cenário Econômico-Adequação da Receita*

Retrata o crescimento/ redução diferenciado de determinadas receitas, no contexto utilizado para cálculo das demais.

Para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é adotada a metodologia de projetar o exercício de sua elaboração, a partir do exercício anterior no período de março a dezembro de 2023 e da arrecadação efetivamente realizada no período transcorrido no mesmo, neste caso os meses de janeiro a fevereiro de 2024, ou seja, ele aplica nas receitas efetivamente realizadas os coeficientes constantes do Relatório de Índices Oficiais e Fatores de Projeção.

***Quadro 3*** *- Demonstrativo do Cenário Econômico- Adequação da Despesa*

Estabelece fatores a serem aplicados sobre o valor de determinada despesa segundo o

critério utilizado, demonstrado na memória de cálculo das despesas.

Os fatores são fixados a partir de decisão gerencial, ou para atendimento de limites estabelecidos em lei, para adequação do valor total das despesas aos valores projetados para receita.

**Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas.**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2024**

**Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025.**

***Quadro 4*** *- Memória de Cálculo da Receita*

O quadro demonstra:

- ✓ a receita efetivamente realizada nos exercício de 2021, 2022 e 2023;
- ✓ a receita projetada para 2024, tendo por base a receita efetivamente realizada no período compreendido entre março a dezembro de 2023, somada às receitas efetivamente realizada nos meses janeiro a fevereiro de 2024, devidamente corrigida pela inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido da expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB Nacional, para o exercício de 2024, conforme fatores de correção do Quadro de Índices, observado o Quadro 2 – Demonstrativo do Cenário Econômico- Adequação da Receita;
- ✓ projeção da receita para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, realizada partir da receita projetada para 2024, com aplicação dos fatores estabelecidos pela expectativa de inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e crescimento do Produto Interno Bruto – PIB Nacional, conforme fatores do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção, observado o Quadro 2 – Demonstrativo do Cenário Econômico- Adequação da Receita; e
- ✓ avaliação do percentual de crescimento/redução da receita, realizada à partir de um determinado exercício do período, na relação com o imediatamente anterior.

***Quadro 5*** *- Memória de Cálculo da Despesa*

O quadro demonstra:

- ✓ a despesa efetivamente realizada nos exercício de 2021, 2022 e 2023;
- ✓ a despesa projetada para 2024 tendo por base a despesa efetivamente realizada no período compreendido entre março a dezembro de 2023, somadas as despesas realizada nos meses janeiro a fevereiro de 2024, devidamente corrigida pela inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido da expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB Nacional, para o exercício de 2024, conforme fatores de correção do Quadro de Índices,
observado o Quadro 3-*Demonstrativo do Cenário Econômico - Adequação da Despesa.*

**Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas.**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2024**

**Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025.**

- ✓ projeção da despesa para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, realizada a partir da despesa

projetada para 2024, com aplicação dos fatores estabelecidos pela expectativa de inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e crescimento do Produto Interno Bruto – PIB Nacional, conforme fatores do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção, observado Quadro 3 - *Demonstrativo do Cenário Econômico - Adequação da Despesa.*

- ✓ avaliação do percentual de crescimento/redução da despesa, realizada à partir de um determinado exercício do período, na relação com o imediatamente anterior.

***Quadro 6** - Meta Fiscal – Resultado Nominal*

*(LC 101, art. 4º, § 2º, inciso II)*

O quadro demonstra a Dívida Consolidada Líquida e o Resultado Nominal realizados, projetando os mesmos com a seguinte metodologia:

- ✓ Para 2024: Dívida Consolidada de 2023, menos amortização do exercício de 2024, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção;
- ✓ Para 2025: Dívida Consolidada de 2024, menos amortização do Exercício de 2025, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção;
- ✓ Para 2026: Dívida Consolidada de 2025, menos amortização do Exercício de 2026, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção; e
- ✓ Para 2027: Dívida Consolidada de 2026, menos amortização do exercício de 2027, acrescida dos Restos a Pagar Processados; deduzido o Ativo Disponível e Haveres Financeiros (Ativo Realizável), todos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme fatores de correção do Quadro 1 – Relatório

- ✓ **Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas.**
- ✓ **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2024**
- ✓ **Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025.**

Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção;

***Quadro 7** - Anexo de Metas Anuais*

*AMF – Demonstrativo I (LC 101, art. 4º, § 1º)*

Apresenta as metas fiscais anuais, com propostas de resultados primário e nominal, calculadas em valores correntes e constantes, com aplicação dos fatores constantes do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção, para os três exercícios subseqüentes ao da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

***Quadro 8** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Último Exercício*

*AMF – Demonstrativo II (LC 101, art. 4º, § 2º, inciso I)*

Apresenta avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício imediatamente anterior ao da elaboração da lei de diretrizes orçamentária - LDO.

O resultado primário é apresentado na relação das receitas primárias e despesas primárias, nos valores previstos e efetivamente realizados.

Da mesma forma é apresentado o valor da dívida consolidada, dívida consolidada líquida, e o resultado

nominal. Por fim demonstra Produto Interno Bruto - PIB estadual previsto e realizado.

***Quadro 9** - Metas Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Últimos Exercícios*

*AMF – Demonstrativo III (LC 101, art.4º, §2º, inciso II)*

Apresenta as metas de resultados primário e nominal anuais, propostas para os três exercícios subsequentes ao de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, calculadas em valores correntes e constantes, com aplicação dos fatores do Quadro 1 – Relatório Demonstrativo dos de Índices Oficiais e Fatores de Projeção, comparadas através de avaliação percentual com os três últimos exercícios, incluído o de sua elaboração.

**Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas.**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2024**

**Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025.**

***Quadro 10** - Evolução do Patrimônio Líquido*

*AMF – Demonstrativo IV (LC 101, art.4º, § 2º, inciso III)*

Apresenta a evolução do Patrimônio Líquido do Município, compreendido o Executivo e Legislativo, e seus respectivos Fundos e, do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

***Quadro 11** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos*

*AMF – Demonstrativo V (LC 101, art.4º, § 2º, inciso III)*

Demonstra os valores originados das alienações realizadas nos três últimos exercícios, bem como os valores destes recursos que foram aplicados em cada um deste exercício e, ainda, o saldo financeiro a ser aplicado no exercício seguinte.

***Quadro 12** - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências*

*ARF (LC 101, art 4º, § 3º)*

Demonstra os eventos que poderão impactar negativamente as contas públicas, e as providências a serem tomadas caso os mesmos se concretizem.

***Quadro 13** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC*

*AMF - (LC 101, art. 4°, § 2°, inciso V)*

Demonstra as despesas derivadas de lei ou de ato administrativo que fixam para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios, que conforme definição do caput do art. 17 da LC 101/2000, são entendidas como obrigatórias de caráter continuado. Demonstra, ainda, a origem dos recursos para o custeio das mesmas.

***Quadro 14** - Anexo das Variações Previstas no Quadro de Pessoal*

*AMF - (LC 101, art. 4°, § 2°, inciso V)*

Demonstra a movimentação no Quadro de Pessoal, originadas da criação e extinção de cargos no exercício para o qual está sendo estabelecidas as diretrizes para elaboração da lei

**Anexo de Metodologia e Premissas Utilizadas.**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2024**

**Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025.**

Orçamentária anual.

Neste anexo são demonstrados os valores dos cargos existentes, somados aos valores dos cargos criados, deduzidos os valores dos cargos extintos, e o produto desta variação em termos quantitativos e de valores.

***Quadro 15*** *- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita*

*AMF - (LC 101, art. 4°, § 2°, inciso V)*

Demonstra os incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios para determinados setores, que promovam o tratamento diferenciado, de forma a caracterizar a renúncia de receitas, sob a ótica da LC 101/2000.

Neste anexo é apresentada, conforme estabelecido no art. 14 da LC 101/2000, nos termos dos incisos I e II, a compensação para a renúncia definida acima.

Candeias, 2 de julho de 2024.

**Rodrigo Moraes Lamounier**
**Prefeito Municipal**

---

LEI Nº 2261, DE 2 DE JULHO DE 2024.

Altera a lei N° 2.104, de 28 de setembro de 2021, que trata do Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, e lei 2.180, de 29 de junho de 2023, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024.

A Câmara Municipal de Candeias aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei autoriza alteração nas leis n° 2.104, de 28 de setembro de 2021, que trata do Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, e n° 2.180, de 29 de junho de 2023, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024.

Art. 2°. A alteração na lei n° 2.104, de 28 de setembro de 2021, que trata do Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, consiste na inclusão da ação 2223 Apoio ao Desenvolvimento de Atividades Culturais Diversas, no Programa 1302 – Cultura, Retrato da Terra, nos exercícios de 2024 e 2025.

§ 1° O valor destinado para ação 2223 - Apoio ao Desenvolvimento de Atividades Culturais Diversas, para o exercício de 2024 será de R$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais, e para 2025 será de R$304.500,00 (trezentos e quatro mil e quinhentos reais.

§ 2°. Esta ação tem como finalidade apoiar e incentivar ao setor cultural, com o objetivo de promover o desenvolvimento humano, social e econômico com o pleno exercício dos direitos culturais, com respeito às diversidades e democratizando a universalização do acesso.

Art. 3°. A alteração da lei n° 2.180, de 29 de junho de 2023, que trata das diretrizes orçamentárias para 2024, consiste na inclusão da ação 2223 - Apoio ao Desenvolvimento de Atividades Culturais Diversas no Programa 1302 – Cultura, Retrato da Terra, em seu anexo de metas e prioridades.

Art. 4°. Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Candeias/MG, em 2 de julho de 2024.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal.

---

LEI Nº 2262, DE 2 DE JULHO DE 2024.

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial, visando a adequação orçamentária, para atendimento da lei federal 14.399, de 8 de julho de 2022, que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura."

A Câmara Municipal de Candeias aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta lei autoriza a abertura de crédito adicional especial, no valor de R$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), para atendimento da lei federal 14.399/2022.

Art. 2° O crédito autorizado no artigo 1° acrescenta à lei n° 2.229, de 14 de dezembro de 2023, que trata do orçamento para o exercício de 2024, as seguintes classificações orçamentárias:

02. Executivo
02.12. Secretaria Municipal de Cultura, Esporte Lazer e Turismo
02.12.03. Departamento de Cultura, Patrimônio Cultural e Turismo
13. Cultura
13.392. Difusão Cultural
13.392.1302 – Cultura, Retrato da Terra
13.392.1302.2223 - Apoio ao Desenvolvimento de Atividades Culturais Diversas R$290.000,00
3.3.50.41.00 - Contribuições R$87.000,00
1.715.000.0000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural –

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 1.544, TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2024

LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual R$33.600,00
1.716.000.0000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC n° 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura R$14.400,00
1.719.000.0000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022 R$39.000,00
3.3.90.31.00 - Premiações R$174.000,00
1.715.000.0000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual R$67.200,00
1.716.000.0000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC n° 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura R$28.800,00
1.719.000.0000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022 R$78.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R$14.500,00
1.715.000.0000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual R$5.600,00
1.716.000.0000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC n° 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura R$2.400,00
1.719.000.0000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022 R$6500,00
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas R$14.500,00
1.715.000.0000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual R$5.600,00
1.716.000.0000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC n° 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura R$2.400,00
1.719.000.0000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022 R$6500,00

Art. 3° Como recurso para suportar o crédito autorizado no artigo 1°, descrito no artigo 2°, será utilizado o excesso de arrecadação verificado nas seguintes fontes de recursos:

I -1.715.000.0000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC195/2022 - Art. 5º - Audiovisual, no valor de R$112.000,00 (cento e doze mil reais);

II - 1.716.000.0000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC n° 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura, no valor de R$48.000,00 (quarenta e um mil reais); e

III - 1.719.000.0000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022, no valor de R$130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Parágrafo único. Na apuração do excesso de arrecadação das fontes recursos acima descritos foi considerado o rendimento de aplicação.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar o presente crédito especial, em até 50% (cinquenta por cento) do valor constante no artigo 1°, para atender a necessidade de remanejamento de recursos, para o caso de não se cumprir, no chamamento, o plano de ação proposto.

Parágrafo único. Na abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados no caput, poderá ser criada nova modalidade de aplicação, elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes desta lei.

Art. 5° Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Candeias/MG, em 2 de julho de 2024.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal.

---

LEI Nº 2263, DE 2 DE JULHO DE 2024.

“Autoriza concessão de direito real de uso de imóveis no âmbito do PIDESC (Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Sustentável de Candeias – Lei nº 1.628/2011 e respectivas alterações) e dá outras providências.”

O Povo do Município de Candeias, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em eu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, no âmbito do PIDESC (Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Sustentável de Candeias - Lei nº 1.628/2011), às empresas:

I - MECÂNICA E AUTO PELAS CANDEIAS LTDA, CNPJ 15.087.886/0001-20;

II - MARDEN FREIRE - ME (M. F. TRANSPORTES), CNPJ 12.152.888/0001-67;

III - ADRIANO DE PAIVA SILVA - ME (EXPRESSO RIBEIRO), CNPJ 13.952.183/0001-97;

IV - CASTRO TRANSPORTES LTDA, CNPJ 43.865.877/0001-58.

Art. 2° O direito real de uso dos seguintes bens dominicais pertencentes ao patrimônio disponível do Município de Candeias/MG descritos nos incisos I e II deste artigo.

I - imóvel cadastrado na Matricula nº 16713, situado na Avenida Ozanan Levindo Coelho, Candeias/MG, CEP 37280-000, concretizando em uma área de 4.234,90 m² (quatro mil duzentos e trinta e quatro metros e noventa centímetros quadrados), com perímetro referenciado ao meridiano central de 45°WGr, tendo como datum o SIRGAS2000 e todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice de coordenadas N 7 702 677,685 m e E 470 234,679 m; deste segue, confrontando com Av Ozanan Levindo Coelho com os seguintes azimutes e distâncias: 288°22'18" e 32,59 m até o vértice de coordenadas N 7 702 687,956 m e E 470 203,751 m; deste segue, confrontando com Município de Candeias/MG (desmembrada 4) com os seguintes azimutes e distâncias: 25°36'33" e 172,27 m até o vértice de coordenadas N 7 702 843,304 m e E 470 278,211 m; deste segue, confrontando com Rua Irmã Dulce com os seguintes azimutes e distâncias: 125°26'02" e 31,30 m até o vértice de coordenadas N 7 702 825,159 m e E 470 303,713 m; deste segue, confrontando com Município de Candeias/MG (desmembrada 2) com os seguintes azimutes e distâncias: 215°27'03" e 71,52 m até o vértice de coordenadas N 7 702 766,900 m e E 470 262,233 m; 198°27'51" e 31,44 m até o vértice de coordenadas N 7 702 737,078 m e E 470 252,275 m; 195°16'44" e 37,05 m até o vértice de coordenadas N 7 702 701,333 m e E 470 242,511 m; deste segue, confrontando com Município de Candeias/MG (desmembrada 7) com os seguintes azimutes e distâncias: 198°19'23" e 24,91 m até o vértice de coordenadas N 7 702 677,685 m e E 470 234,679 m; ponto inicial da descrição deste perímetro, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sob Matricula 16.713.

II – imóvel cadastrado na Matrícula nº 16714, situado na Avenida Ozanan Levindo Coelho, Candeias/MG, CEP 37280-000, concretizando em uma área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) com perímetro referenciado ao meridiano central de 45°WGr, tendo como datum o SIRGAS2000 e todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice de coordenadas N 7 702 687,956 m e E 470 203,751 m; deste segue, confrontando com Av Ozanan Levindo Coelho com os seguintes azimutes e distâncias: 288°22'18" e 41,69 m até o vértice 2, de coordenadas N 7 702 701,097 m e E 470 164,183 m; deste segue, confrontando com Município de Candeias-MG com os seguintes azimutes e distâncias: 36°26'14" e 115,31 m até o vértice 3, de coordenadas N 7 702 793,867 m e E 470 232,672 m; deste segue, confrontando com Município de Candeias/MG (desmembrada 5) com os seguintes azimutes e distâncias: 17°06'23" e 70,25 m até o vértice de coordenadas N 7 702 861,006 m e E 470 253,335 m; deste segue, confrontando com Rua Irmã Dulce com os seguintes azimutes e distâncias: 125°26'02" e 30,53 m até o vértice de coordenadas N 7 702 843,304 m e E 470 278,211 m; deste segue, confrontando com Município de Candeias/MG (desmembrada 3) com os seguintes azimutes e distâncias: 205°36'33" e 172,27 m até o vértice de coordenadas N 7 702 687,956 m e E 470 203,751 m; ponto inicial da descrição deste perímetro, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sob Matricula 16.714.

§ 1º Os imóveis descritos e concedidos nos termos do art. 2º encontram-se livres e desembaraçados, tratando-se de bens dominicais na forma do art. 99, III, do Código Civil.

§ 2º Fica reconhecido o interesse público nas concessões ora autorizadas, uma vez que as empresas a serem instaladas nos imóveis concedidos estimulará o crescimento do Município, gerando empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para a cidade, bem como geração de tributos e demais emolumentos aos cofres municipais.

Art. 3º A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei tem como objetivo o funcionamento e ampliação das plantas operacionais das concessionárias MECÂNICA E AUTO PELAS CANDEIAS LTDA, CNPJ 15.087.886/0001-20 (atividades econômicas principal e secundárias o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, serviços de borracharia para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores e comércio varejista de lubrificantes); MARDEN FREIRE - ME (M. F. TRANSPORTES), CNPJ 12.152.888/0001-67 (atividades econômicas principal e secundárias transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de borracharia para veículos automotores, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, comércio varejista de lubrificantes e transporte rodoviário de produtos perigosos); ADRIANO DE PAIVA SILVA - ME (EXPRESSO RIBEIRO), CNPJ 13.952.183/0001-97 (atividade principal transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional); e CASTRO TRANSPORTES LTDA, CNPJ 43.865.877/0001-58 (atividades econômicas principal e secundárias transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, serviços de borracharia para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, comércio varejista de lubrificantes, comércio varejista de ferragens e ferramentas, transporte rodoviário de carga, exceto

produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de produtos perigosos, locação de automóveis sem condutor, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, exceto andaimes, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

Art. 4º A concessão autorizada nesta Lei será outorgada mediante contrato ou escritura pública de concessão pelo prazo de 20 (vinte) anos, que poderá ser prorrogado a requerimento da concessionária, mediante ato fundamentado do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao final da concessão, o imóvel concedido retornará ao patrimônio do Município, com todas as benfeitorias existentes, independentemente de notificação, aviso e/ou indenização.

§ 2º A concessão autorizada no caput será revogada, independentemente de notificação prévia, revertendo o imóvel ao patrimônio do Município com os acréscimos nele constantes, sem qualquer indenização à concessionária, uma vez constatada a infração de qualquer das cláusulas constantes dos respectivos contratos ou escritura pública de concessão.

§ 3º No contrato ou escritura pública de concessão deverá constar os planos de negócios apresentados pelas concessionárias como contrapartida para obtenção do benefício.

Art. 5º É de responsabilidade solidária das concessionárias a localização de suas instalações nos imóveis e, havendo divergência, a concessão será integralmente revogada, com retorno dos imóveis ao patrimônio municipal.

Parágrafo único. Será ainda revogada a concessão se qualquer das concessionárias não se instalar nos imóveis concedidos no prazo assinalado na presente Lei, retornando os imóveis ao patrimônio municipal.

Art. 6º As concessionárias têm o prazo de três meses para entrar na posse do imóvel concedido e mais seis meses, contados a partir da assinatura do contrato ou da escritura de concessão, para comprovar, junto à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a implementação dos planos de negócios apresentados, sob pena de revogação da concessão, retornando o imóvel, com suas benfeitorias, à posse e ao patrimônio do Município.

Parágrafo único. Por requerimento justificado das concessionárias, os prazos estabelecidos no caput poderão ser prorrogados, por decisão devidamente fundamentada da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 7º Além das hipóteses mencionadas nos artigos anteriores, resolve-se a concessão ora autorizada, retornando os imóveis concedidos ao patrimônio do Município, se qualquer das concessionárias:

I - encerrar suas atividades no imóvel;

II - der ao imóvel destinação diversa da estabelecida nesta Lei, salvo se previamente autorizado pelo Poder Público Municipal, desde que configurado o interesse público, econômico e social, relevantes;

III - descumprir cláusula resolutória do contrato ou escritura pública de concessão;

IV - não pagar os tributos municipais que incidirem sobre o imóvel concedido ou sobre as respectivas atividades econômicas principal ou secundárias, desde a data de assinatura do contrato ou escritura de concessão.

Art. 8º Fica vedado à concessionária alienar, permutar, transferir, fracionar, gravar com ônus real de garantia ou dar ao imóvel destinação diversa da prevista no plano de negócios original.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer das vedações mencionadas no caput determina a revogação da concessão ora autorizada.

Art. 9º Após a inscrição da concessão, a concessionária fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos nesta Lei e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como se compromete a manter limpo e em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização de imóvel urbano.

Art. 10. As concessionárias respondem solidariamente por todos e quaisquer licenciamentos e respectivas encargos, necessários ao exercício de suas atividades econômicas principal e secundárias nos imóveis concedidos, bem como por eventuais autuações ou multas por infração à legislação vigente, que forem aplicadas em decorrência do exercício dessas atividades nos imóveis objeto da concessão, ficando o Município eximido de qualquer responsabilidade ou vínculo.

Art. 11. As despesas com a escritura ou termo de concessão real do direito de uso do imóvel de que trata esta Lei, bem como de todas as taxas, custas, emolumentos e/ou encargos decorrentes, correrão por conta das concessionárias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Candeias, em 2 de julho de 2024.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 1.544, TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2024

## LICITAÇÃO E CONTRATOS

**EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚLICO Nº 009/2024**

**REFERENTE:** A finalidade da presente Inexigibilidade de Chamamento Público é a celebração de parceria, por meio da formalização de Termo de Fomento, com a **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CANDEENSE**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.929.758/0001-16, com sede na Rua Cristiano Machado, s/n, bairro da Lage, Candeias/MG, CEP: 37.280-000, objetivando a transferência de recursos financeiros, na forma de auxílio, em parcela única, para Aquisição de um Cortador de Grama Dirigível, com o objetivo de melhorar e agilizar a manutenção da grama do campo de futebol que é utilizado diariamente para a prática de atividades físicas, por todos os alunos e associados.

**Processo Administrativo: 009/2024.**
**Valor Total Previsto: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).**
**Dotação Orçamentária: 02.12.01 27.812.2701.2060 4.4.50.42.00**
**Fonte: 1.710.000.3210 – Transferência Especial dos Estados**
**Tempo de vigência: Até 90 (noventa) dias contados a partir da data de celebração da parceria.**

A presente inexigibilidade de Chamamento Público encontra respaldo no artigo 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014 e se justifica pelo fato de que os recursos serão repassados para a integralidade da Organização da Sociedade Civil denominada ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CANDEENSE, tendo em vista sua exclusividade determinada pela **Lei Municipal nº 2258, de 26 de junho de 2024**, bem como, possuir capacidade operacional para cumprimento do estabelecido no Plano de Trabalho.

Essa publicação visa atender a Lei nº 13.019/2014, ficando concedido o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para impugnação desta justificativa (Justificativa completa anexa aos autos), a contar de sua publicação.

**A impugnação por escrito deverá ser entregue no Setor de Licitações e Contratos Administrativos, situada na Av. 17 de Dezembro, 240 – Térreo, onde também poderá ser realizada consulta ao processo referente à parceria pretendida.**

Candeias/MG, em 23 de julho de 2024.

**WESLEY JACKSON QUINTINO DA SILVA LAMOUNIER**
Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

MUNICIPIO DE CANDEIAS:17888090000100
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CANDEIAS:17888090000100
Dados: 2024.07.23 18:04:19 -03'00'